Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

SUBSTITUTIVO
PROJETO DE LEI

Nº 20/2017

DESPACHO
EM PAUTA PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS
Rib. Preto, 29 de AGO/2017
Presidente

EMENTA:

Dispõe sobre a criação do ***PROGRAMA DE INCENTIVO À PRODUÇÃO DE CERVEJAS E CHOPES ARTESANAIS*** no município de Ribeirão Preto, e dá outras providências.

CAMARA MUNIC RIB PRETO 29/08/2017 09:01 000004350

Senhor Presidente,

Artigo 1º - Esta Lei institui, no âmbito do município de Ribeirão Preto, o **PROGRAMA DE INCENTIVO À PRODUÇÃO DE CERVEJAS E CHOPES ARTESANAIS**, visando assegurar ao município o desenvolvimento turístico sustentável e integrado, incentivar o processo artesanal e a manutenção da geração de trabalho e renda, fortalecer as tradições culturais e a produção familiar.

Artigo 2º - São diretrizes do Programa de Incentivo à Produção de Cervejas e Chopes Artesanais:

I - Valorização da identidade cultural conhecida nacionalmente como capital do chopp, na forma como se expressam na região histórica e geográfica em que se situa o município de Ribeirão Preto;

II - Expansão e renovação da produção artesanal, familiar e orgânica do município;

III - Identificação dos produtos artesanais, bem como dos pequenos produtores familiares, conferindo-lhes maior visibilidade e valorização cultural;

IV - Promoção da integração da atividade artesanal e da produção familiar com outros setores e programas de desenvolvimento sustentável, em especial com o turismo;

V - Incentivo a qualificação artesanal e o aperfeiçoamento dos métodos e processos de produção;

VI - Valorização e promoção dos produtos locais em âmbito estadual e federal;

VII - Apoio à comercialização por meio da organização de eventos, rodadas de negociação e pontos de exposição e comercialização de produtos;

VIII - Busca de suporte e apoio junto a entidades locais, estaduais e federais para o desenvolvimento do programa;

IX - Fortalecimento e incentivo ao Polo Cervejeiro.

Artigo 3º - Para fins desta Lei, considera-se:

I - Produto artesanal: aquele produzido de forma independente, exigindo do seu produtor o conhecimento e execução integral, em cuja produção predomine o trabalho manual, com o uso limitado de equipamentos e ferramentas, de forma a se garantir uma produção diferenciada e não meramente repetitiva;

II - Produção familiar: é a atividade direta e pessoalmente explorada pelo produtor, que lhes absorva toda a força de trabalho, garantindo-lhes a subsistência e o progresso social econômico, realizada preferencialmente, no espaço doméstico ou comunitário para elaboração dos produtos;

III - Microcervejarias: a indústria cuja soma da produção anual de cerveja e chope não seja superior a 5.000.000 (cinco milhões) de litros, considerados todos seus estabelecimentos, inclusive aqueles pertencentes às coligadas ou a controladora;

IV - Cerveja ou chope artesanal: é o produto elaborado a partir de modo cujo extrato primitivo contenha malte (cevada, trigo, centeio ou sorgo), lúpulo e água, podendo ser acrescentado aromatizantes naturais.

§ 1º - O Poder Público municipal, ouvido os produtores artesanais e suas associações e cooperativas, mediante decreto, estabelecerá os critérios técnicos para a certificação, bem como para a criação do selo correspondente, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias da aprovação desta lei, caso contrário os critérios poderão ser estabelecidos pelos próprios produtores artesanais do setor.

Artigo 4º - Para a efetivação do programa que trata o *"caput"*, a Secretaria Municipal da Fazenda concederá tratamento tributário diferenciado para as Microcervejarias em funcionamento no Município, assim como para as que irão se instalar, pelo período de até 05 (cinco) anos, contados da data de inicio de vigência desta Lei.

Artigo 5º - Somente serão concedidos os benefícios desta Lei às Microcervejarias artesanais que observarem e cumprirem as exigências previstas na Legislação Federal, Estadual e Municipal.

Artigo 6º - O tratamento tributário diferenciado para as Microcervejarias artesanais compreenderá a isenção de 100% (cem por cento) no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e isenção de 100% (cem por cento) na Taxa de Emissão de Alvará.

Artigo 7º - A atividade de Microcervejarias artesanal, desde que observado o limite de produção descrito nesta lei, é considerada para efeito de licenciamento como de baixo impacto ambiental.

Artigo 8º - Os órgãos competentes adotarão mecanismos para a desburocratização da emissão do Alvará de Licença e Registro de Funcionamento e da Licença Ambiental.

§ 1º - A Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto poderá disponibilizar áreas públicas para a comercialização, sempre de forma coletiva, de cervejas e chopes artesanais produzidas pelas empresas beneficiadas por esta Lei, respeitadas as normas vigentes de comercialização de produtos e serviços em espaços públicos;

§ 2º - Fica assegurado, para as empresas beneficiadas por esta Lei, o acesso à comercialização coletiva das cervejas e chopes artesanais produzidos em Ribeirão Preto em eventos promovidos, patrocinados e apoiados ou que tenham sido autorizados pela Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto para serem realizados em áreas públicas, comprometendo o promotor e/ou realizador do evento a disponibilizar espaço físico, dentro da área do evento e em local visível, para a instalação da infraestrutura necessária para comercialização.

§ 3º - Para gozar dos benefícios desta Lei, bem como para comercializar nos espaços públicos, a microcervejaria e o produto oferecido deverão estar devidamente registrados e licenciados ou chancelados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 4º - A obrigação da qual se trata o § 2º deste artigo fica dispensada quando não houver comercialização de bebidas alcoólicas no evento ou quando o público do referido evento não for compatível com as atividades de venda e consumo de bebidas alcoólicas.

Artigo 9º - Os produtores de cervejas ou chopes artesanais que consumirem até 50m³ de água terão um desconto de 30% na tarifa de água e esgoto.

Paragrafo Único - Os produtores que consumirem mais de 51m³ farão *"jus"* à um desconte de 50% na tarifa de água e esgoto.

Artigo 10º - Fica autorizada a emissão de Alvará Provisório com validade de 180 (cento e oitenta) dias prorrogáveis por igual período, mediante assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta com a municipalidade, para apresentação de todos os documentos exigidos para a obtenção do Alvará Definitivo, assinado pelas empresas.

Artigo 11º - Os estabelecimentos comerciais localizados no Município de Ribeirão Preto que comercializarem as cervejas ou chopes artesanais, produzidos no Município, receberão isenção de até 50% (cinquenta por cento) no valor do IPTU, desde que atinjam volume de compra destes produtos de, no mínimo, R$ 8.000,00 (oito mil) reais no período compreendido de janeiro a agosto do ano anterior. Atingindo o valor, o estabelecimento passa a fazer *"jus"* a um desconto conforme a tabela progressiva contida no § 3º deste artigo.

§ 1º - Para a concessão do benefício deste artigo e de forma a estimular a produção e desenvolvimento do Polo Cervejeiro, é imprescindível que seja comercializada a cerveja ou chope artesanais de mais de 01 (um) fabricante local, não podendo haver a concentração da venda em mais que 70% (setenta por cento) de um único fabricante.

§ 2º - As isenções previstas neste Lei só se aplicam à obrigação tributária principal, ficando excluídos as obrigações acessórias, bem como a taxa de coleta de lixo domiciliar (TCLD).

§ 3º - A tabela progressiva a que alude o *"caput"* deste artigo passa a ser de:

VALOR DO IPTU	DESCONTO
Até R$ 360,00	50%
R$ 360,01 até R$ 720,00	45%
R$ 720,01 até R$ 1.440,00	40%
R$ 1.440,01 até R$ 2.880,00	35%
R$ 2.880,01 até R$ 5.760,00	30%
R$ 5.760,01 até R$ 11.520,00	25%
R$ 11.520,01 até R$ 23.040,00	20%
R$ 23.040,01 até R$ 46.080,00	10%
Acima de R$ 46.080,01	5%

§ 4º - Os benefícios fiscais previstos nesta Lei não isentam o contribuinte das demais obrigações tributárias, bem como deverão ser requeridos anualmente, conforme normas previstas no Decreto regulamentador e, no que couber, nas demais legislações vigentes.

§ 5º - Nas hipóteses onde a microcervejaria ou o estabelecimento comercial figure como locatário dos respectivos imóveis a serem beneficiados por esta Lei, a isenção só poderá afetar a matricula onde é desenvolvida a atividade principal, seja a de produção, no caso das Microcervejarias, seja a de comercialização, restritivamente ao IPTU, nos casos dos estabelecimentos

comerciais, estando excluídos do benefício outros imóveis eventualmente locados para fins distintos, observadas as regras constantes do Decreto que regulamentará a presente Lei e as demais normas tributárias vigentes.

Artigo 12º - Os órgãos municipais competentes serão elencados para envidarem esforços na implementação desta Lei e para a promoção e integração do setor produtivo de cervejas e chopes artesanais com o setor de turismo da cidade, com a promoção da cultura local através, inclusive, do Mapa Cervejeiro.

Artigo 13º - Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei mediante a expedição do Decreto.

Artigo 14º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 17 de julho de 2017.

Jean Corauci
Vereador

JUSTIFICATIVA

Trata-se de Substitutivo ao Projeto de Lei nº 20/2017 que visa a concessão de incentivo fiscal aos produtores de Cervejas e Chopes artesanais no município de Ribeirão Preto.

O Projeto de Lei apresentado, que vem nesta forma de Substitutivo, tem por intuito incentivar à produção artesanal de cervejas e chopes bem como fomentar o turismo em nossa cidade concedendo, para tanto, tratamento tributário diferenciado para àqueles que produzem, na forma da lei, quantidade expressiva de litros de chopes e cervejas.

Desde sempre nosso município é conhecido, nacionalmente, como a terra do chope e da cerveja servindo de referência para o turismo.

Nesta seara é necessário que, àqueles que cooperem para fomentar o turismo tenham tratamento tributário diferenciado, desburocratização nos meios de concessão de licença de alvará e incentivo para exposição de seus produtos por meio de eventos.

Não obstante a necessidade de tratamento diferenciado nos tributos, é necessário que incentivamos o turismo local.

Assim, com a concessão de tratamento tributário diferenciado para os produtores artesanais e incentivo a exposição dos produtos artesanais por meio de eventos, fomentamos o turismo em nosso município, fazendo com que a economia tenha circulação.

Não só o incentivo ao turismo é necessário e importante para o nosso município, mas, de igual valia, é necessário que tenhamos um desemprego menor em nossa cidade assim, um produtor com menores obrigações tributárias ou, com obrigações tributárias diferenciadas, é encorajado a admitir efetivo pessoal, fomentando, então, a criação de novos empregos.

Nesta forma, pelas razões deste Substitutivo, corroborado com a justificativa do Projeto de Lei originalmente apresentado, requer, de Vossas Excelências, a aprovação do presente Substitutivo.

INEXISTÊNCIA DO VÍCIO DE INICIATIVA

O art. 8º, alínea "a", inciso II, da Lei Orgânica do Munícipio, autoriza a Câmara Municipal legislar concorrentemente com o Executivo sobre matéria tributária concedendo, dentre outras atribuições, a concessão de isenção de impostos, senão vejamos:

"Art. 8º. – Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado na letra "b" deste artigo, dispo sobre as matérias de competência do Município e, dentre outras atribuições especialmente:

a) ***COMPETÊNCIA GENÉRICA***

II – legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívida. "

Requer, desta forma, de Vossas Excelência, a aprovação do presente projeto.

INEXISTÊNCIA DE DESPESAS

Quanto a exigência de fonte de custeio referente ao objeto da respectiva proposição, tal fato não deve prosperar pela simples, porém autentica, razão de que não haverá qualquer ônus para o erário, estando em obediência ao artigo 37 da Lei Orgânica do Município que determina:

*"**Art. 37** – Nenhum projeto de lei que implique criação ou o aumento de despesas pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis próprios para atender aos novos encargos. "*

O Supremo Tribunal Federal em entendimento consolidado (STF, AI 805.338-MG, Relatora Ministra Cármen Lúcia, j. 29-06-2010, DJe 04-08-2010; RE 556.885-SP, Relator Ministro Celso de Mello, 17-06-2010, DJe 05-08-2010), alvitra que não é competência privativa do Poder Executivo legislar sobre matéria tributária, sendo oportunamente constitucional tal medida adotada por este edil, visto que a iniciativa carece de inconstitucionalidade.

Ademais, tal medida aqui proposta não onera o Executivo Municipal, menos ainda dispõe sobre organização administrativa, longe disso, prevê, o presente substitutivo, que àqueles que produzem cervejas e chopes de forma artesanal e, consequentemente fomentem o turismo sejam passiveis de isenções tributárias na forma da lei.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em recentíssimo julgamento datado de 31 de maio de 2017, deu parcial provimento a ADI proposta pelo Município de Suzano que pretendia a inconstitucionalidade da Lei proposta pelo Legislativo local, acerca da isenção de impostos.

Decidiu-se o Colendo Tribunal, naquela ocasião, que a lei *"não vislumbra, portanto, inconstitucionalidade formal decorrente do alegado vício de iniciativa."* (Voto nº 28.421; Direta de Inconstitucionalidade nº 2253861-24.2016.8.26.0000; Comarca: São Paulo; Autor: Prefeito do Município de Suzano; Réu: Presidente da Câmara Municipal de Suzano; Relator: Desembargador Moacir Peres; 31/05/2017).

Os vícios formais, segundo excelente doutrina do Excelso Min. Gilmar Mendes Ferreira, traduzem defeito de formação do ato normativo, pela inobservância de princípio de ordem técnica ou procedimental ou pela violação de regras de competência. Nesses casos, viciado é o ato nos seus pressupostos, no seu procedimento de formação, na sua forma final. (Curso de Direito Constitucional; 11ª ed; pg. 1089).

Não há que se falar, portanto, em vicio de iniciativa no sentido formal, haja vista que a própria Lei Orgânica do Município autoriza a Câmara Municipal de Ribeirão Preto legislar, concorrentemente, com o Executivo em matéria tributária.

Neste diapasão, também não há que se falar em inconstitucionalidade material que forma-se, ainda segundo o MM. Min. Gilmar Mendes quando os vícios materiais dizem respeito ao próprio conteúdo ou ao aspecto substantivo do ato, originando-se de um conflito com regras ou princípios estabelecidos na Constituição.

E não só.

A inconstitucionalidade material envolve, porém, não só o contraste direto do ato legislativo com o parâmetro constitucional, mas também a aferição do desvio de poder ou excesso de poder legislativo.

Assim, orienta-se, por todos os meios que não há inconstitucionalidade no projeto de lei ora elaborado, pois, em suma, não afere desvio ou excesso de poder, não criando, mais uma vez cumpre salientar, cargos, tampouco dispõe da organização administrativa do Município de Ribeirão Preto.

Ademais, conforme prevê o art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000, foi solicitado o estudo de estimativa do impacto orçamentário-financeiro que segue anexo ao presente substitutivo, confirmando a inexistência de aumento de despesa por parte do Executivo Municipal.

Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

REQUERIMENTO

Nº 002826

DESPACHO APROVADO

Ribeirão Preto, 11 MAI 2017

Presidente

EMENTA:

Solicito ***estudo de estimativa de impacto orçamentário financeiro para o Projeto de Lei Complementar nº 20/2017, conforme Artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.***.

Senhor Presidente,

Solicito, na forma regimental, que seja oficiado ao **Senhor Prefeito Municipal de Ribeirão Preto** e aos órgãos competentes, após aprovação dos demais membros desta Casa de Leis, dentro do prazo e condições expressamente previstas no artigo 8º,b, parágrafos 2º e 3º da LOM, estudo de estimativa de impacto orçamentário financeiro para o Projeto de Lei Complementar nº 20/2017, conforme Artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal..

Sala das Sessões, 11 de maio de 2017.

Jean Corauci
Vereador

empresas Cervejaria Continental Protinho LTDA

SECRETARIA DA FAZENDA
DIVISÃO DO ISS
P.M.R.P.
29 MAIO 2017
Vladimir Fernando Russer
Chefe da Divisão do ISS
FAZ-22

Ao FAZ 11

Face a informação de cota alto, não é possível confeccionar os relatórios solicitados.

Julio Cesar Delfini
Chefe da Divisão de
Cadastro Físico
29/05/2017

Ao Faz. 5

Devolvem o processo, solicitando do Sr. Vereador se possível a relação dos possíveis beneficiados pelo projeto de Lei.

30/05/17

Marcos Furquim
Diretor do Departamento
de Tributos Imobiliários

SEGUE APENSADO/JUNTADO(S) A(S) FL(S) 14 a 15 PROC. Nº 8.017.0638.1

Nadia de Souza Rodrigues Cruz
Secretária
Secretaria Municipal da Fazenda

DATA
30/5/17

Nadia de Souza Rodrigues Cruz
Assinatura / Carimbo
Secretária
Secretaria Municipal da Fazenda

Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

REQUERIMENTO

DESPACHO APROVADO

Ribeirão Preto, 04/jul/2017

Presidente

Nº 004030

EMENTA:

Solicito ***estudo de impacto financeiro-orçamentário ante a tramitação do projeto de lei complementar nº 20/17*** .

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, solicito estudo de impacto financeiro-orçamentário, para aprovação do projeto de Lei Complementar nº 20/17, de minha autoria, em tramite nesta Egrégia Casa de Leis.

Faz-se necessário o estudo de impacto financeiro-orçamentário, em atenção ao art. 14 da Lei Complementar nº 101/00, vez que o projeto em tramitação nesta Casa de Leis visa a obtenção de incentivo fiscal para os produtores, fornecedores e comerciantes de cerveja e chopes artesanais.

O estudo de impacto financeiro-orçamentário tem por intuito, como dito, atribuir redução dos impostos relativos ao Município de Ribeirão Preto, para os produtores, fornecedores e comerciantes de cervejas e chopes artesanais.

Cumpre salientar que já foi solicitado por este Vereador à Prefeitura Municipal o estudo ora em análise e que, por resposta evasiva dos órgãos competentes do Executivo Municipal mister se faz, uma vez mais, o requerimento ora presente.

O estudo de impacto financeiro-orçamentário deverá ser formulado, pelos órgãos do Executivo Municipal, junto a todas as empresas com alvará de CNAE nº 1113502 e CNAE nº 5611203

Requeremos, na forma regimental, que seja oficiado o Senhor Prefeito Municipal de Ribeirão Preto, solicitando o estudo de impacto financeiro-orçamentário, para possível aprovação do projeto de Lei Complementar nº 20/17.

Sala das Sessões, 03 de julho de 2017.

Jean Corauci
Vereador

Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto
Secretaria da Administração

FOLHA DE INFORMACÃO

Fl. 03	FIM DE AUTUAÇÃO
02-2017 17 015136-8	Roberta Fernandes Martins Agente de Administração

Faz. $

Larissa
Larissa Mara Parolo
Agente de Administração
ASTEL

Ao
Faz. 21.
para manifestacao
quanto ao solicitado
pelo nobre Vereador.
Rib Preto, 17/07/2017.

Dorival Carlos de Oliveira
Assessor Jurídico Tributário
Secretaria da Fazenda
PMRP

Ao Faz 22.

17
07
17

Hamilton Keiji Iamamulla
Diretor do Departamento
de Tributos Mobiliários

Ao Faz. 21.
Segue relatório c/ as empresas cadastradas no CNAE 1113502. Quanto ao CNAE 5611203 constam cadastradas 1924 empresas, não sendo anexado relatório pois o mesmo contém 124 páginas.

SECRETARIA DA FAZENDA
DIVISÃO DO ISS
P.M.R.P.
18 JUL. 2017
Vladimir Fernando Russer
Chefe da Divisão do ISS
FAZ-22

fean
4030

Em tempo:
O arquivo com os dados das empresas enquadradas no CNAE 5611203 está disponível em arquivo pdf, pois não será

Inscr.	Razao Social	Tipo	C.N.P.J.	Enc.

Tipo do Relatorio: DETALHADO

Tipo do Processamento: somente empresas ATIVAS
Tipo do Documento: TODAS AS EMPRESAS
Codigo da Empresa: TODOS

Tipo de Regime: TODOS
Atividade Municipal: TODAS
Atividade Secundaria: TODAS
CNAE: 1113502 a 1113502
Loteamento/Logradouro: TODOS
Setor - IPTU: TODOS
Setor - ISS: TODOS
Tipo de Empresa: TODOS
Escritorio: TODOS

Data Tipo ( ): 00 00 0000 a 00 00 0000
Data Tipo ( ): 00 00 0000 a 00 00 0000

Tipo de Tributo: TODOS
Emissao de Carne: TODOS
Area: TODAS
Codigo de Horario: TODOS
Quantidade Empregados: TODOS
Quantidade Prof. Lib.: TODOS

Taxa de Licenca: TODOS
Taxa em Dobro: TODOS

Publicidade: TODOS

ISS Fixo: TODOS
% Desconto: TODOS

ISS Variavel: TODOS

ISS Estimado: TODOS
Valor Estimado: TODOS

Imprimir Endereco?: S
Imprimir End.Entrega?: N
Impr.Socios?: N
Imprimir Publicidade?: N
Imprimir Debitos?: N

Entre Linhas do Relat: - (Linha de Hifens)

Folha Nº: 04
Proc. Nº 02/17/025138-8
Vladimir Fernando Russer
Chefe da Divisão do ISS
FAZ-22

Inscr.	Razao Social	Tipo	C.N.P.J.	Enc.
1763501	BEERTECH BEBIDAS E COMESTIVEIS LTDA	10	01.366.303/0001-95	
End.: RUA MINAS, 394 - CAMPOS ELISEOS				AREA: 1135 m2
20005792	MICROCERVEJARIA KLARO RIBEIRAO PRETO LTD	10	15.633.390/0001-04	
End.: AV AMERICA DO SUL, 1428 - VILA MARIANA				AREA: 0540 m2
20013104	CERVEJARIA ARTESANAL PRATINHA LTDA	8	18.222.102/0001-17	
End.: AV CARAMURU, 500 - REPUBLICA				AREA: 0186 m2
20031110	BONFIM CERVEJARIA LTDA	10	19.239.121/0001-19	
End.: RUA CARLOS RIBEIRO DE SOUZA, 115 BL:A - BONFIM PAULISTA				AREA: 0264 m2
20031676	BEERTECH BEBIDAS E COMESTIVEIS LTDA	8	01.366.303/0006-08	
End.: VIA ANHANGUERA, 0 - KM 308 + 300 METROS - RECREIO ANHANGUERA				AREA: 0200 m2
20034465	WB RP CERVEJARIA LTDA	8	22.396.403/0001-34	
End.: RUA ALTINO ARANTES, 1854 - ANEXO 01 - JARDIM AMERICA				AREA: 0059 m2
20034622	CERVEJARIA SP 330 RIBEIRAO PRETO LTDA	10	23.318.989/0001-81	
End.: RUA UBATUBA, 1257 - JARDIM SALGADO FILHO				AREA: 1258 m2
20103545	MICROCERVEJARIA NACIONAL FT LTDA - ME	6	08.210.962/0002-68	
End.: RUA SAO JOSE, 933 - LOJA 22 E 23 - CENTRO				AREA: 0392 m2

TOTAL DE EMPRESAS PARA ESTE PROCESSAMENTO:

LIDOS: 218597
PROCESSADOS: 8

OS
02 17 025 138-8

Vladimir Fernando Russer
Chefe da Divisão do ISS
FAZ-22

Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

FOLHA DE INFORMAÇÃO

PROC. Nº 02.17.025138-8

FL 06

Vladimir Fernando Russer
Chefe da Divisão do ISS
FAZ-22

Assinatura / Carimbo

Ao FAZ S

ALÉM DAS INFORMAÇÕES À FLS. 05, ENVIAMOS O RESTAN. TE ATRAVÉS DE E-MAIL AOS CIDADÃOS DO SR LEANDRO.

19
07
17

Hamilton Keiji Iamamulla
Diretor do Departamento
de Tributos Mobiliários

ADM - 0017 CODESP - IMPRENSA OFICIAL DE RIBEIRÃO PRETO

CÓD. DESP. 064.402-7

MODELO 10

Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto – SP
Secretaria Municipal da Fazenda
www.ribeiraopreto.gov.sp.br
Rua: Lafaiete, 1000 – Cep 14015-080 – Tel (16) 3977-5700

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO
PROCESSO ADM. Nº 02/2017-025138-8
OBJETO: ESTUDO IMPACTO FINANCEIRO ANTE A TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº20/2017

FOLHA Nº 07
PROC. 02/17/25138-8
Nadia de Souza Rodrigues Cruz
Secretária
Secretaria Municipal da Fazenda

AO

FAZ-S

Ante a manifestação do Departamento de Tributos Mobiliários, por meio de sua Divisão de ISS, fls.03/06, informando que, em relação ao CNAE 1113502, juntou aos autos relatório das empresas cadastradas no Município, fls. 05, porém, em relação as empresas cadastradas no CNAE 5611203, por representar o rol, um volume de 124 páginas a serem impressas, informa que está disponível arquivo em PDF, sugiro, desse modo, a remessa destes autos à ASTEL para as providências pertinentes.

Ribeirão Preto, 21 de julho de 2017.

DORIVAL CARLOS DE OLIVEIRA
Assessor Jurídico Tributário
FAZ-S

À

ASTEL.

Para prosseguimento do feito.

Ribeirão Preto, 21 de julho de 2017.

MANOEL DE JESUS GONÇALVES
Secretário Municipal da Fazenda
PMRP

AJT-DCO

Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto – SP
Secretaria Municipal da Fazenda
www.ribeiraopreto.gov.sp.br
Rua: Lafaiete, 1000 – Cep 14015-080 – Tel (16) 3977-5700

FOLHA Nº 14
PROC. 02/17/18638-1

Nadia de Souza Rodrigues Cruz
Secretária
Secretaria Municipal da Fazenda

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO
PROCESSO ADM. Nº 02/2017-018638-1
OBJETO: ESTUDO SOBRE IMPACTO FINANCEIRO DECORRENTE DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 20/2017.

AO

FAZ-S

Considerando-se as manifestações dos Departamentos de Tributos Imobiliários e Mobiliários, fls. 10/13, informando que estão cadastradas no Município 19 (dezenove) empresas com atividade de: INDÚSTRIA DE BEBIDAS E REFRIGERANTES EM GERAL, o que, para efeito do presente Projeto de Lei, torna-se impossível especificar quais empresas fabricam e/ou comercializam cervejas artesanais; inviabilizando, desse modo, estudo sobre eventual renúncia de receita que deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, sugiro a remessa destes autos à ASTEL para prosseguimento do feito, observando a solicitação consignada às fls. 13-v, datada de 30.05.2017.

Ribeirão Preto, 30 de maio de 2017.

DORIVAL CARLOS DE OLIVEIRA
Assessor Jurídico Tributário
FAZ-S

À

ASTEL.

Para providências.

Ribeirão Preto, 30 de maio de 2017.

MANOEL DE JESUS GONÇALVES
Secretário Municipal da Fazenda
PMRP

AJT-DCO

2826

De: "Valdir de Mesquita" <vmesquita@fazenda.pmrp.com.br>
Para: <gabinete@governo.pmrp.com.br>
Enviada em: segunda-feira, 24 de julho de 2017 09:47
Anexar: cnae5611203.pdf
Assunto: ENC: Processo 2017 025138-8 CM Requerimento

Prezado Rene

Encaminho o e-mail enviado ao Sr. Leandro cf. processo 2017 025138-8

At.

Valdir de Mesquita
Superv. Fiscal - ISS

De: Valdir de Mesquita [mailto:vmesquita@fazenda.pmrp.com.br]
Enviada em: quarta-feira, 19 de julho de 2017 16:57
Para: 'jeancorauci@camararibeiraopreto.sp.gov.br' <jeancorauci@camararibeiraopreto.sp.gov.br>
Cc: gabinete@fazenda.pmrp.com.br
Assunto: Processo 2017 025138-8 CM Requerimento

Prezado Leandro,

Em vista do volume de páginas obtido, envio as informações referentes ao CNAE 5611203 no arquivo anexo. As informações referentes ao CNAE 1113502 seguem no referido processo.

At.

Valdir de Mesquita
Supervisor Fiscal – ISS
Diretor DTM Substituto

Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Nº 20

DESPACHO

EM PAUTA PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS

Rib. Preto, 09 MAI 2017 de

Presidente

EMENTA:

Institui o Programa Municipal de Desenvolvimento da Produção Artesanal e de ***INCENTIVO À PRODUÇÃO DE CERVEJAS E CHOPES ARTESANAIS*** no município de Ribeirão Preto.

CMRP MUNIC RIB PRETO 09/MAI/2017 10:22 00002308

Senhor Presidente,

Artigo 1º - Esta Lei institui o Programa Municipal de Desenvolvimento da Produção Artesanal e de Incentivo à Produção de Cervejas e Chopes artesanais no município de Ribeirão Preto, visando assegurar ao município o desenvolvimento turístico sustentável e integrado, incentivar o processo artesanal e a manutenção da geração de trabalho e renda, fortalecer as tradições culturais, a produção familiar, proporcionar melhores condições de vida à população, aumentar as receitas e melhorar a capacidade do Poder Municipal em gerir as ações do setor.

Artigo 2º - São diretrizes do Programa Municipal de Desenvolvimento da Produção Artesanal e de Incentivo à Produção de Cervejas e Chopes artesanais no município de Ribeirão Preto.

I - Valorização da identidade cultural conhecida nacionalmente como capital do chopp, na forma como se expressam na região histórica e geográfica em que se situa o Município de Ribeirão Preto;

II - Expansão e renovação da produção artesanal, familiar e orgânica do município;

III - Identificação dos artesãos e dos produtos artesanais e orgânicos, bem como dos pequenos produtores familiares, conferindo-lhes maior visibilidade e valorização social;

IV - Promoção da integração da atividade artesanal, orgânica e da produção familiar com outros setores e programas de desenvolvimento sustentável, em especial, com o turismo;

V - Incentivo à qualificação da produção artesanal, orgânica e familiar, à restauração de técnicas tradicionais e ao aperfeiçoamento dos métodos e processos de produção;

VI - Valorização e promoção dos produtos locais em âmbito estadual e nacional;

VII - Apoio à comercialização por meio da organização de eventos, rodadas de negociação e pontos de exposição e comercialização de produtos;

VIII - Busca de suporte e apoio junto a entidades locais, estaduais e nacionais para o desenvolvimento do programa;

IX - Criação e proposição de formas de incentivo fiscal e financeiro aos produtores;

X - Fortalecimento e incentivo ao Polo Cervejeiro.

Artigo 3º - Para fins desta lei, considera-se:

I - Produto artesanal: aquele produzido de forma independente, exigindo do seu produtor o conhecimento e execução integral, em cuja produção predomine o trabalho manual, com o uso limitado de equipamentos e ferramentas, de forma a se garantir uma produção diferenciada e não meramente repetitiva.

a - O produtor artesão terá autonomia no planejamento, organização e definição das condições de seu trabalho, assim como no desenvolvimento de seu produto, desde a sua conceituação até a sua inserção no mercado, utilizando preferencialmente do espaço doméstico ou comunitário na elaboração dos produtos os quais atenderão a expressão cultural relacionados aos aspectos característicos da cidade de Ribeirão Preto.

II - Produto orgânico: é o resultado de um sistema de produção agrícola, que busca manejar de forma equilibrada os recursos naturais, cultivado sem uso de fertilizantes, agrotóxicos e produtos reguladores de crescimento, livre de organismos ou componentes geneticamente modificados, cuja produção observará a manutenção da estrutura e da profundidade do solo, sem alterar suas propriedades por meio do uso de produtos químicos e sintéticos, tendo por base o uso de técnicas verdes e sustentáveis, tais como, estercos animais, rotação de culturas, adubação verde, compostagem e controle biológico de pragas e doenças.

III - Produção familiar: é a atividade direta e pessoalmente explorada pelo agricultor e sua família, que lhes absorva toda a força de trabalho, garantindo-lhes a subsistência e o progresso social e econômico, realizada preferencialmente, no espaço doméstico ou comunitário para elaboração dos produtos.

IV - Microcervejaria: a indústria cuja soma da produção anual de cerveja e chope não seja superior a 5.000.000 (cinco milhões de litros), considerados todos os seus estabelecimentos, inclusive aqueles pertencentes às coligadas ou à controladora.

V - Cerveja ou chope artesanal: é o produto elaborado a partir de mosto cujo extrato primitivo contenha malte (cevada, trigo, centeio ou sorgo), lúpulo e água, podendo ser acrescentado aromatizantes naturais.

Artigo 4º - Será certificada pelo Poder Público Municipal a produção artesanal, familiar e orgânica que atender aos critérios abaixo definidos:

I - Respeito aos valores históricos, sociais e culturais;

II - Obediência às normas ambientais municipais, estaduais e federais, com realização prévia de estudo e relatório de impacto ambiental, quando exigido;

III - Adoção de práticas sustentáveis e não agressoras do meio ambiente;

IV - Respeito às normas sanitárias e de segurança da produção e do produto;

V - Respeito e observância às normas e regulamentos federais, estaduais e municipais de registro e comercialização dos produtos;

VI - Permissão da visitação pública em dias determinados, de acordo com normas e programação definidas pelo órgão municipal de turismo;

VII - Produção por associado a alguma cooperativa de produtores artesanais estabelecida no estado de São Paulo.

§ 1º - O Poder Público Municipal, ouvidos os produtores artesanais e orgânicos e suas associações e cooperativas, mediante decreto, estabelecerá os critérios técnicos para a certificação, bem como para a criação do selo correspondente, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias da aprovação desta lei, caso contrário os critérios poderão ser estabelecidos pelas cooperativas do setor.

§ 2º - Em atendimento ao disposto no art. 2°, III, desta lei, o Poder Público Municipal manterá sistema de informações, atualizado periodicamente, sobre a produção artesanal do município, que será utilizado na definição das políticas públicas e no planejamento de ações de fomento para o setor.

§ 3º - A produção artesanal, familiar e orgânica instalada em áreas urbanas do município, desde que certificada nos termos desta lei, não sofrerá restrições quanto à sua localização destinada à produção e comercialização dos seus produtos e o Poder Público Municipal simplificará os procedimentos, adequando suas exigências às finalidades, dimensões e especificações que caracterizam a produção artesanal, nos termos da lei.

DO INCENTIVO À PRODUÇÃO DE CERVEJAS E CHOPES ARTESANAIS

Artigo 5º - Para a efetivação do programa de que trata esta Lei, a Prefeitura de Ribeirão Preto concederá tratamento tributário diferenciado para as Microcervejarias em funcionamento no Município, assim como para as que irão aqui se instalar, pelo período de até 05 (cinco) anos, contados da data de início de vigência desta Lei.

Artigo 6º - Somente serão concedidos os benefícios desta Lei às Microcervejarias artesanais

que observarem e cumprirem as exigências previstas na Legislação Estadual, Federal e Municipal.

Artigo 7º - O tratamento tributário diferenciado para as Microcervejarias artesanais compreenderá:

- Isenção de 100% no Imposto Predial e Territorial Urbano — IPTU;
- Isenção de 100% na Taxa de Emissão de Alvará.

Artigo 8º - A atividade de microcervejaria artesanal, desde que observado o limite de produção descrito nesta lei, é considerada para efeito de licenciamento como de baixo impacto ambiental.

Artigo 9º - Os órgãos competentes adotarão mecanismos para a desburocratização da emissão do Alvará de Licença e Registro de Funcionamento e da Licença Ambiental.

§ 1º - A Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto poderá disponibilizar áreas públicas para a comercialização, sempre de forma coletiva, de cervejas e chopes artesanais produzidas pelas empresas beneficiadas por esta Lei, respeitadas as normas vigentes de comercialização de produtos e serviços em espaços públicos.

§ 2º - Fica assegurado, para as empresas beneficiadas por esta Lei, o acesso à comercialização coletiva das cervejas e chopes artesanais produzidos em Ribeirão Preto em eventos promovidos, patrocinados e apoiados ou que tenham sido autorizados pela Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto para serem realizados em áreas públicas, comprometendo o promotor e/ou realizador do evento, a disponibilizar espaço físico, dentro da área do evento e em local visível, para a instalação da infraestrutura necessária para comercialização.

§ 3º - Para gozar dos benefícios desta Lei, bem como para comercializar nos espaços públicos, a microcervejaria e o produto oferecido deverão estar devidamente registrados e licenciados ou chancelados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 4º - A obrigação da qual se trata o § 2° deste artigo fica dispensada quando não houver comercialização de bebidas alcoólicas no evento ou quando o público do referido evento não for compatível com as atividades de venda e consumo de bebidas alcoólicas.

Artigo 10º - Fica autorizada a emissão de Alvará Provisório com validade de 180 (cento e oitenta) dias prorrogáveis por mais 180 (cento e oitenta) dias, mediante assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta com a Municipalidade, para a apresentação de todos os documentos exigidos para a obtenção do Alvará Definitivo, assinado pelas empresas.

Artigo 11º - Os estabelecimentos comerciais localizados no Município de Ribeirão Preto que comercializarem as cervejas ou chopes artesanais, produzidos no Município, receberão isenção de até 50% no valor do IPTU, desde que atinjam volume de

compra destes produtos de, no mínimo, R$ 8.000,00 (oito mil reais) no período compreendido de janeiro a agosto do ano anterior. Atingindo este valor, o estabelecimento passa a fazer jus a um desconto conforme a tabela progressiva desta Lei.

§ 1º - Para concessão do benefício deste artigo e de forma a estimular a produção e desenvolvimento do polo microcervejeiro, é imprescindível que seja comercializada a cerveja ou chope artesanais de mais de 01 (um) fabricante local, não podendo haver a concentração da venda em mais que 70% (setenta por cento) de um único fabricante.

§ 2º - As isenções previstas nesta Lei só se aplicam à obrigação tributária principal (imposto), ficando excluídas as obrigações acessórias, multas, encargos e/ou congêneres, bem como a taxa de coleta de lixo domiciliar (TCLD).

§ 3º - A tabela progressiva a que alude o caput deste artigo passa a ser de:

VALOR DO IPTU	DESCONTO
Até R$ 360,00	50%
R$ 360,01 até R$ 720,00	45%
R$ 720,01 até R$ 1.440,00	40%
R$ 1.440,01 até R$ 2.880,00	35%
R$ 2.880,01 até R$ 5.760,00	30%
R$ 5.760,01 até R$ 11.520,00	25%
R$ 11.520,01 até R$ 23.040,00	20%
R$ 23.040,01 46.080,00	10%
Acima de R$ 46.080,01	5%

§ 4º - Os benefícios fiscais previstos nesta Lei não isentam o contribuinte das demais obrigações tributárias, bem como deverão ser requeridos anualmente, conforme normas previstas no Decreto regulamentador e, no que couber, nas demais legislações vigentes.

§ 5º - Nas hipóteses onde a microvervejaria ou o estabelecimento comercial figure como locatário dos respectivos imóveis a serem beneficiados por esta Lei, a isenção só poderá afetar a matrícula onde é desenvolvida a atividade principal, seja a de produção, no caso das microcervejariais, seja a de comercialização, restritivamente ao IPTU, nos casos dos estabelecimentos comerciais, estando excluídos do benefício outros imóveis eventualmente locados para fins distintos, observadas as regras constantes do Decreto que regulamentará a presente Lei e as demais normas tributárias vigentes.

Artigo 12º - Os órgãos municipais competentes serão elencados para envidarem esforços na implementação desta Lei e para a promoção e integração do setor produtivo de cervejas e chopes artesanais com o setor de turismo da cidade, com a promoção da cultura local através inclusive do Mapa Cervejeiro.

Artigo 13º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei mediante a expedição de Decreto.

Artigo 14º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 08 de maio de 2017.

Jean Corauci
Vereador

JUSTIFICATIVA

Tenho a honra de encaminhar, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, o projeto de lei que objetiva incentivar o setor turístico e resgatar as tradições locais, associando-as à preservação da história e proteção do patrimônio material e imaterial.

O PL tem por objetivo assegurar o desenvolvimento turístico sustentável e integrado, incentivando o processo artesanal e a manutenção da geração de trabalho e renda; além de fortalecer as tradições culturais como Capital do Chopp.

O artesanato é um setor da economia cujo crescimento possui alto potencial de geração de trabalho e renda, merecendo uma política de desenvolvimento sustentável voltada para o setor e associada a projetos sociais e de desenvolvimento turístico.

Esta lei busca resgatar e fortalecer nossa vocação regional, levando à preservação das culturas locais e à formação de uma mentalidade empreendedora, por meio da capacitação das organizações e de seus artesãos para a sociedade de mercado, onde o padrão de qualidade e a capacidade de produção são alguns dos fatores que determinam a aceitação deste produto no mercado.

A Acirp inaugurou Polo Cervejeiro de Ribeirão Preto - A Associação Comercial e Industrial de Ribeirão Preto (ACIRP), por meio do programa Empreender, inaugurou o Núcleo Setorial das Cervejarias, também conhecido como Polo Cervejeiro de Ribeirão Preto. A festividade ocorreu no Espaço Gourmet, na sede da entidade.

Na ocasião, foi apresentado a autoridades, empresários, imprensa e demais convidados o crescente segmento de cervejarias artesanais produzidas e comercializadas em Ribeirão Preto. "Estamos dando sequência à tradição cervejeira ribeirão-pretana, que participou diretamente do desenvolvimento econômico, social e cultural do município", argumentou o empresário Augusto Balieiro, um dos integrantes do polo.

No lançamento, além da apresentação formal do grupo, haverá degustação das linhas de cerveja de cada fabricante e distribuição de brindes. "Para nós da ACIRP é motivo de orgulho dar apoio e suporte às cervejarias artesanais.

INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA

Feito isso, uma vez expostas as razões que fundamentam e justificam o objeto da presente propositura, é imprescindível enfatizar que tal matéria não possui vício de iniciativa, cuidando tão somente de postura incentivando e criando mecanismos que possam melhorar relação quem faz os serviços públicos em nossa cidade. Enfim, se verifica claramente que a respectiva propositura não possui qualquer vício de iniciativa, justamente porque não realiza nenhuma medida de gerenciamento governamental, mas mero incentivo, sem qualquer ônus financeiro de incentivo e regularização da matéria.